



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRAUMAS DE INFÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
COMPORTAMENTO PSÍQUICO DO APENADO**

ORIENTANDA: DÉBORA DALILLA XAVIER DE SÁ
ORIENTADOR: PROF. ME. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA
2021

DÉBORA DALILLA XAVIER DE SÁ

**TRAUMAS DE INFÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
COMPORTAMENTO PSÍQUICO DO APENADO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Me. José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2021

DÉBORA DALILLA XAVIER DE SÁ

**TRAUMAS DE INFÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
COMPORTAMENTO PSÍQUICO DO APENADO**

Data da Defesa: 28 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Examinadora Convidada: Prof. Millene Baldy de Santanna Braga Gifford

Dedico este trabalho primeiramente **a Deus**, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia;

Ao meu professor orientador, José Eduardo Barbieri por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o projeto;

Aos meus pais, Edinaildo Francisco de Sá e Luciane Xavier, pilares da minha formação como ser humano;

Ao meu avô, Benigno Xavier (in memoriam), maior exemplo de um ser humano íntegro e ético que conheci na vida e grande incentivador dos meus sonhos;

A minha filha, Maria Luiza, gratidão filha por você fazer parte da minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. CONCEITO DE TRAUMA	10
1.1 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS.....	12
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE ATINGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13
1.3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A OMISSÃO DA SOCIEDADE	14
2. O PODER FAMILIAR	15
2.1 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	16
2.2 A PERDA DO PODER FAMILIAR POR MOTIVO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – O PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	18
2.3 OBJETIVO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA PALMADA.....	21
3. DEFINIÇÕES ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	22
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

TRAUMAS DE INFÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO COMPORTAMENTO PSÍQUICO DO APENADO

Débora Dalilla Xavier de Sá¹

RESUMO

É importante analisar os aspectos jurídicos que envolvem o tema dos traumas de infância e como isso pode afetar o desenvolvimento psíquico na vida adulta. Os maus tratos contra crianças e adolescentes atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana e contra a Doutrina da Proteção Integral. Dever-se-á observar o avanço legislativo, a ponto de proibir essa prática e punir os agressores. Porém, tão importante quanto o avanço legislativo é que ele seja efetivo, através da educação. Através dele as pessoas conhecerão e compreenderão as comprovadas consequências desses maus tratos. Com isso, será possível conhecer como a prática desses abusos têm aumento significativo na ocorrência de infrações penais e nos casos de violência. O objetivo é evidenciar as causas que levam o adolescente a praticar atos infracionais, dentre elas, está elencado a falta de amparo familiar, o lazer, a condição social, a violência, e as mudanças psíquicas sofridas pelo adolescente. Enfoca-se no problema do adolescente infrator, destacando as políticas públicas e as medidas socioeducativas, que são aplicadas ao adolescente, com o objetivo de reintegrá-lo no convívio social.

Palavras chaves: Constitucional. Penal. Psicologia e Direitos Humanos.

¹ Débora Dalilla Xavier de Sá do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, deboradalya30@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Vários transtornos psíquicos em adultos têm sido relacionados a algum trauma na infância. Contudo, podemos constatar que a violência contra crianças, vem acontecendo desde os primórdios da sociedade até a atualidade, entretanto antigamente não existia proteção alguma às crianças, e atualmente, existem leis que as protegem e garantem seus direitos.

Os maus-tratos na infância exercem um impacto devastador e duradouro, além de ter alto custo para a sociedade em geral. No entanto, caso o quadro mental da criança ou do adolescente seja avaliado como transtorno, de acordo com a psiquiatria, o problema possui chances de ser revertido na idade adulta.

Conforme dispõe o Art. 6º da Constituição Federal, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O trauma tem um impacto profundo na saúde mental, mas não a faz reagir da mesma maneira com a qual foi tratada. Em uma investigação verificaram que crianças vítimas de abuso e negligência tinham maiores probabilidades de serem presas na juventude do que crianças que não sofreram maus-tratos. Freud coloca a teoria do trauma dentro de um claro quadro etiológico, esclarecendo, por meio de um diagrama, os fatores que participam na causação da neurose. (Freud, 1976).

Quando maltratadas, tendem a desenvolver problemas de abuso de drogas. A insistência na violência pode gerar um adulto agressivo, repetindo os mesmos traumas sofridos na infância.

Considerando que a criança possa ter vivenciado maus-tratos, não se pode afirmar que eles serão diretamente responsáveis por formar um adulto violento e/ou agressivo, pois cada um tem uma forma natural de lidar com as adversidades que o mundo impõe.

Importante pontuar que a Lei 8.069/90, que implementou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelos projetos fornecidos pela Constituição Federal de 1988, adotou uma série de regras que objetivam responsabilizar a sociedade e o Estado pelo desenvolvimento de todas as pessoas menores de 18 anos.

Em 1990 com a implementação do ECA, ficaram assegurados direitos especiais e proteção integral, à criança e ao adolescente. Segundo o Art. 18 do ECA, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Também se tornou obrigatório a notificação, pelos profissionais de saúde, sobre casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos atendidos no sistema público de saúde ou em consultórios particulares.

Portanto, a violência causa efeitos autodestrutivos, prejudicando psicologicamente a pessoa agredida, por vezes nos deparamos com pessoas adultas que sofrem demasiadamente, e esse sofrimento está ligado aos abusos que sofreram durante a infância.

O propósito a ser aplicado no artigo científico a escrever será o exploratório, por meio do qual irá permitir que aborde de uma maneira mais prática e objetiva, dando espaço para um maior aprofundamento dos traumas elencados, tem-se que poderá ser analisado as consequências geradas no modo de vida do apenado, haja vista ser um assunto pouco conhecido e explorado.

Pretende-se também utilizar o método descritivo, no qual será possível a partir da exploração, fazer análises das experiências traumáticas e como fazem com que uma pessoa sofra alterações psíquicas, influenciando no comportamento, nas ações e levando adolescente ou adulto a cometer certos crimes, que não seria possível caso tivesse uma infância não traumática.

Por fim, com a pesquisa explicativa, será possível apresentar o objetivo principal, do qual é deixar claro todas as informações que foram descobertas e quais os fatores que levaram os delitos a serem praticados.

De modo que será feita a abordagem qualitativa, onde a pesquisa feita é o instrumento-chave para se chegar a uma conclusão, não sendo necessário a apresentação de técnicas de estatísticas, como a porcentagem, a média ou o desvio padrão.

Será utilizado para a elaboração e finalização artigos científicos, livros, dissertações e documentários, além da utilização de sites pelo qual será possível fazer buscas e apresentar dados precisos, fazendo a conexão necessária para a ligação entre os posicionamentos jurídicos e doutrinários para a melhor compreensão do tema a ser abordado.

Para isso, deve-se ser utilizado a metodologia histórica, dedutiva e indutiva, sobre o qual, somente a se fazer conhecido a história ou o passado é possível ter a compreensão da realidade de determinados fenômenos, de maneira que possa ter uma dedução de leis gerais visando verdades menores, pontuais e generalizadas.

Sendo assim, a elaborar no primeiro capítulo as formas de maus tratos e com pode prejudicar a saúde física e mental. Abordando no segundo capítulo a aplicação do Código Civil como forma de limitar o castigo excessivo. Por fim, planeja-se apresentar no terceiro capítulo as medidas socioeducativas cabíveis aos adolescentes infratores, e sobre as consequências no comportamento psíquico do apenado.

1. CONCEITO DE TRAUMA

De acordo com o dicionário, a palavra "trauma" pode ser definida como a perturbação causada por lesão física óbvia ou experiência emocional desagradável no cérebro humano. Embora a segunda definição seja a mais comum, para os médicos, o trauma está relacionado a acidentes, violência ou lesões autoprovocadas.

A definição oficial que os psicólogos e psiquiatras usam para diagnosticar o trauma é que ele é causado por um acontecimento "estressante que está fora da

amplitude da experiência humana usual, e que seria marcadamente perturbador para qualquer pessoa”. Essa definição abrange as seguintes experiências incomuns: “ameaça grave à vida ou a integridade física; ameaça grave ou danos aos filhos, ao cônjuge ou a outros parentes próximos ou amigos; destruição repentina da casa ou da comunidade; ver outra pessoa que está ou foi recentemente ferida gravemente ou morta como resultado de um acidente ou de violência física (LEVINE, 1999).

Os acontecimentos traumáticos advindos da infância ficam retidos na memória, na fase do seu desenvolvimento psíquico e podem perdurar até a fase adulta. Alguns comprometimentos traumáticos podem ser advindos desde o ventre materno, quando a mãe sofre fome, tensões, agressões físicas, e que são, inconscientemente, sentidos pelo feto.

A maioria das crianças brasileiras começa a ser agredida ainda no ventre materno, pela desnutrição materna e pela violência contra a mulher, e quando sobrevive às doenças perinatais, respiratórias e preveníveis por vacinação, quando sobrevive à fome e à diarreia, chega à idade adulta agredida pela falta de oportunidade do mercado de trabalho, depois de sofrer o fenômeno da evasão (diga-se “expulsão escolar”), quando então poderíamos falar no maltrato da instituição escolar, que entre outras causas multifatoriais apresenta um currículo completamente desligado da aplicação para as reais necessidades da maioria da população brasileira. (CÉLIA, 1990, p. 43).

Dessa maneira justifica a permanência desses traumas mesmo que inconscientemente. Seguindo esse contexto, é importante pontuar que a maneira como as pessoas processam um evento estressante após a sua ocorrência é fator determinante para a caracterização do mesmo em traumático ou não traumático.

Dependendo da fase do desenvolvimento e da quantidade de tempo em que a criança passou vivendo em um ambiente traumático, ela poderá desenvolver diversos transtornos, podendo ser transtornos de ansiedade, depressivos, comportamentais e emocionais diversos, déficit de atenção e hiperatividade, estresse pós-traumático, entre muitos outros que aliados ao aumento de interesse da indústria farmacêutica no público infanto-juvenil, gera respostas superficiais para problemas profundos, no qual junto a tudo isso, há a falta de avaliação realizada por um profissional psicológico.

Pessoas que foram repetidamente traumatizadas quando eram crianças pequenas com frequência adotam a dissociação como modo predileto de estar no mundo. Elas dissociam fácil e habitualmente sem ter consciência disso. Mesmo as pessoas que habitualmente não dissociam irão dissociar quando ativadas ou quando começarem a associar imagens ou sensações traumáticas desconfortáveis. (LEVINE, 1999, p.124).

Fica entendido que a classificação de violência pode suceder de qualquer espécie de acontecimentos pelo qual uma criança passa que tenha sido agressivo para com ela. O evento traumático pode ser retido e dependendo da intensidade ou de quando se conseguiu elaborar a situação em que passou, irá criar feridas que serão levadas para a vida adulta.

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A violação desses direitos constitui-se, pois, em violência delituosa, definida no Código Penal. Segundo o ECA, em seu artigo 5º: Nenhuma criança ou adolescente será sujeito de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Contudo, sabemos que há ocorrências e situações de violação grave a esses direitos. Podemos aqui aclarar que, a violência praticada contra crianças e adolescentes, é tarjada por um relacionamento onde não há respeito, não se considera estes, enquanto sujeitos em desenvolvimento.

Neste relacionamento há um processo de subordinação e autoridade, que a pessoa mais velha, exerce sobre a criança e adolescente. Deixando consequências muitas vezes irreparáveis, como agravamentos físicos, psicológicos ao crescimento infantil juvenil.

Cabe ao Conselho Tutelar receber, entre outras situações de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados contra a referida população, mostrando-se de extrema urgência a sua criação e instalação, em todos os municípios, “para a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania. (Carvalho, 1992, p. 419-420).

Quanto a uma realidade negativa de direitos em frente um ordenamento jurídico que lhes garante:

No entanto, apesar da bela redação do texto constitucional, o Estado parece olvidar o avanço legislativo, mantendo-se omissos face às garantias que são dele decorrentes, vez que não é capaz de atender aos interesses de crianças e adolescentes, omitindo direitos fundamentais básicos, como o acesso à educação, o direito à saúde, à alimentação e, conseqüentemente, retirando destes o direito à dignidade da pessoa humana. (SILVEIRA; VERONESE, 2015, p. 117).

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, o que presenciamos na atualidade do nosso País é uma comprovação de que tais direitos precisamente estão muito longe de se tornarem realidade (art.70, ECA).

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE ATINGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A violência física caracteriza-se pelo uso da força física ou do poder real ou em ameaça, intencional contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002).

A violência psicológica, também designado como tortura psicológica ocorre quando o adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços e autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental, ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa, podendo representar formas de sofrimento psicológico. (GUERRA, 2007).

A violência sexual ou exploração sexual se configura como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. (GUERRA 1998).

A negligência é um tipo de relação entre adultos e crianças e/ou adolescentes baseada na omissão, na rejeição, no descaso, na indiferença, no descompromisso, no desinteresse, na negação da existência. Dados estatísticos de serviços de proteção e assistência a crianças e adolescentes, disque-denúncia e SOS vêm revelando que a negligência é uma das formas de violência mais frequente.

O abandono é a forma mais grave de negligência. A negligência não está vinculada às circunstâncias de pobreza, podendo ocorrer em casos em que recursos razoáveis estão disponíveis para a família ou o responsável.

1.3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A OMISSÃO DA SOCIEDADE

A violência é uma realidade histórica que existe na sociedade atual, manifestada de várias formas. A palavra violência deriva do latim *violentia*, que expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Em termos de direitos humanos, a violência envolve todas as violações dos direitos humanos, incluindo a violência social.

Em diferentes partes do mundo, a violência doméstica desempenha um papel cada vez mais importante nas estatísticas de morbimortalidade de mulheres, crianças e adolescentes. No Brasil, a violência contra essas classes sociais atinge todas as classes sociais e toda a diversidade cultural.

Considerando que a violência doméstica e o abuso infantil são relatos comuns ao longo da história da civilização ocidental, esse aumento pode não ser real, mas devido às mudanças culturais nas últimas décadas e ao desenvolvimento da organização sistemática da saúde e da sociedade.

O desenvolvimento das organizações do sistema social e de saúde tem contribuído para o aumento dos registros e comunicações de violência. À medida que o acesso aumenta, a perspectiva de resposta da sociedade ao problema incentiva a comunicação individual e coletiva do abuso. A ideia de que a família é o lugar mais seguro e que protege as crianças nem sempre é correta. A literatura aponta que a maioria dos casos de maus-tratos na infância ocorrem no ambiente familiar, basicamente permanecem silenciosos e não podem ser obtidos por meio da observação superficial, ao invés de abordar o problema.

No entanto, a cultura ocidental abandonou gradualmente a escravidão humana, que são alguns direitos legalmente reconhecidos. Esse fenômeno de adoção de novos hábitos, crenças e ideias afetou gradativamente várias classes sociais, inclusive as crianças. No Brasil, embora ainda tímido, foi estabelecido um mecanismo para garantir os direitos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A decisão da violência doméstica é complexa devido à interação entre os fatores culturais e sociais e as características pessoais dos cuidadores e das crianças. No campo cultural, além de os pais aceitarem a ideia de propriedade dos filhos, o castigo corporal é amplamente compreendido ao longo da história como um recurso didático.

Culturalmente falando, a noção de que os filhos são propriedade de seus pais parece ainda ser aceita, e tudo o que fazem é para os interesses legítimos das gerações futuras. Esse modelo cultural é contrário à noção de que os filhos são reconhecidos como indivíduos e têm seus próprios desejos e o direito ao exercício da cidadania.

Como resultado, nossa Constituição estabeleceu os direitos básicos das crianças e adolescentes, dando-lhes todas as garantias e prioridades necessárias para as crianças em desenvolvimento, estabelecendo assim uma proteção adequada, que pode ser observada no artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao analisar os textos relevantes, percebemos que, entre outros direitos, são na verdade os direitos básicos da criança e do adolescente, e os mesmos direitos de qualquer cidadão, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao esporte, especialização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Portanto, a solução proposta pelo legislador é incluir todos os segmentos da sociedade, para que ninguém fique isento de qualquer responsabilidade, uma vez que a doutrina da proteção integral apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a participação de todos, sem exceção.

2. O PODER FAMILIAR

O poder familiar tem suas origens históricas no *pater familias* romano, o qual atribuía ao seu detentor um direito de vida e de morte sobre seus filhos menores, bem como o direito de vendê-los a credores para suprir eventuais dificuldades financeiras da família (MADALENO, 2017, p.687).

O instituto do poder familiar sofreu diversas transformações até ser assim conhecido. O objetivo dessas mudanças realizadas são para assegurarem que direitos e deveres sejam efetivados e a harmonia seja estabelecida no meio familiar.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro limita o poder familiar com o intuito de resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

Antigamente o pátrio poder era utilizado para indicar a autoridade de quem possuía o poder dentro do núcleo familiar. O pai era quem exercia o poder e tinha o poder de decisão sobre a vida dos filhos. O pátrio poder era exclusivo do chefe de família, o pai detinha o poder de decisão sobre a vida dos filhos, esse não podia manifestar suas vontades, pois era tido como bem que só o chefe de família possuía.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2017, p. 597).

Silvio Rodrigues elucida o tema a partir de sua definição, “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Para Waldyr Grisard Filho, o poder familiar pode ser definido como um “conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social”.

Sobre o interesse público no bom desempenho deste poder familiar, merecem destaques as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º, da Constituição Federal.

O poder familiar origina-se em um conjunto de obrigações e deveres que são pertencentes aos pais, apesar de existirem institutos que visam a proteção dos menores, como a tutela e a curatela, tais institutos não podem ser confundidos com o poder familiar.

2.1 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar abrange um conjunto de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos.

O art. 1.634 CC prevê diversos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores, entre eles dirigir a sua criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Tendo em vista a leitura dos dispositivos acima mencionados, merecem ser analisados os deveres dos pais em relação aos filhos menores, quais sejam: guarda, criação, sustento, educação e a sua representação formal. Considerando a classificação de tais deveres ela pode ser dividida em dois grupos.

O primeiro grupo denominado “deveres que perfazem o cumprimento material do poder familiar” e o outro “deveres que se referem ao cumprimento formal do poder familiar”. O primeiro teria relação com as atitudes que devem ser adotadas na relação direta entre pais e filhos, enquanto no segundo residem as condutas que dizem respeito a interesse de terceiros.

Neste sentido, ensina Silvio de Salvo Venosa:

Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever o progenitor submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. (VENOSA, 2004, p. 374).

O poder familiar permite uma divisão de deveres, significa dizer que na prática, quando um dos pais não convive com a criança grande parte do exercício da autoridade parental será realizada por aquele que tiver a guarda do menor, ainda que a titularidade do outro seja mantida.

Logo, o poder familiar não depende do vínculo entre os pais para existir. Nesse sentido, cabe transcrever os ensinamentos do Professor Silvio de Salvo Venosa:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável. (VENOSA, 2004, p. 289).

Ou seja, conclui-se que a separação do poder familiar com a atribuição da guarda a terceiro não gera a sua destituição. Acontece, na verdade, uma divisão da responsabilidade sobre o menor, mas não transfere a responsabilidade parental.

Todo o exposto, enfatiza que é dever dos pais criar, educar e assistir seus filhos menores para garantir uma infância e adolescência com segurança, e com

formação intelectual suficientes para a evolução do menor, até a maioridade, para que este consiga desempenhar tais funções sozinho.

2.2 A PERDA DO PODER FAMILIAR POR MOTIVO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – O PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Observa-se que a cultura da violência é algo enraizado no nosso país e vai de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, vez que, a autoridade parental deve ser exercida de forma harmoniosa, tratando o menor como um sujeito de direitos em desenvolvimento, motivo pelo qual necessita de mais cuidados, atenção e compreensão para a sua criação e educação.

O procedimento de destituição do poder familiar não configura apenas uma sanção aos genitores faltosos. Trata-se, antes de tudo, de um instituto de proteção que tem como objetivo A destituição ou perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta pelo juiz aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos.

O art.1638 do Código Civil elenca motivos para a destituição do poder familiar: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d) incidir, reiteradamente, nas faltas impostas no art. 1.637 do Código Civil.

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar. (DIAS, 2015, p. 470).

As hipóteses de destituição do poder familiar vêm previstas, fundamentalmente, nos arts.1.638 do Código Civil e 24 do ECA, aos quais acresce o teor do art. 23, §2º, ECA.

A primeira causa de destituição do poder familiar, na literalidade do Código Civil, é o castigo imoderado ao filho. Cumpre esclarecer que apesar do termo “imoderado”, a doutrina mais moderna vem entendendo pela inadmissibilidade de qualquer forma de castigo físico, considerando as normas constitucionais e legais que garantem o respeito e a dignidade à criança, protegendo-a contra a violência. Sob

esta ótica, o sistema jurídico não admite mais os castigos físicos como forma de correção, os quais podem culminar em punição aos pais. (GONÇALVES, 2017, p. 609).

A segunda causa para a destituição do poder familiar é o abandono. Tal abandono pode consistir na falta de assistência material, que sujeita a criança a riscos para a sua sobrevivência, ou ainda na falta de assistência moral e intelectual (GONÇALVES, 2017, p. 610).

Sobre o tema, leciona Rolf Madaleno:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho [...]. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar. (2017, p. 705-706).

A terceira hipótese de destituição do poder familiar, segundo o Código Civil, é a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, previsão que visa a preservar a formação psíquica da criança e do adolescente:

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato pode ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2017, p. 610).

A quarta hipótese de destituição do poder familiar, segundo a lei cível, é o reiterado abuso de autoridade parental, quando os pais faltam aos deveres inerentes a tal múnus (arts.1.637 c/c art. 1.638, IV, CC). Pune-se a repetição de condutas que poderiam ensejar, isoladamente, a medida mais branda de suspensão do poder familiar. (GONÇALVES, 2017, p.610).

A quinta hipótese de destituição do poder familiar prevista no Código Civil foi acrescentada pela Lei no 13.509/2017. Trata-se da entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção, sem a intervenção do judiciário e sem seguir a normatização legal para tal entrega. (LÔBO, 2018, p.310).

Outra hipótese de destituição é a prática de crime doloso cometido contra a pessoa do filho (art. 92, inc. II, CP e art. 23, §2º, ECA), sendo indispensável que o juízo declare motivadamente a medida na sentença penal. O delito cometido precisa

ser gravíssimo e causar prejuízos evidentes à criança vitimada, revelando que a condenação é incompatível com o exercício do poder familiar.

Porém, a absolvição no juízo criminal não vincula o juízo da Infância, salvo quando reconhecer inexistência do fato ou a negativa de autoria, nos termos do art. 935, CC.

Como se nota, as hipóteses de destituição do poder familiar são bastante abertas, sobretudo se considerarmos que o art. 24 do ECA prevê quando houver descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação. Existe uma ampla margem de liberdade para o juiz identificar os fatos que levam ao afastamento das funções parentais. (DIAS, 2015, p.471).

Por se tratar de procedimento de jurisdição contenciosa, o Estatuto veda o início do mesmo de ofício pelo Juiz. Entretanto, nada impede que o Juiz, os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes encarregados de fazer cumprir tais direitos da criança e do adolescente, tomando conhecimento de maus tratos contra crianças e adolescentes, notifique ao Ministério Público para que possam ser tomadas todas as providências necessárias previstas em lei.

A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos artigos. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e no art. 24 do ECA.

Na hipótese de o requerido oferecer resposta, será dada vista aos autos ao Ministério Público, ao mesmo tempo em que se designará data para a audiência de Instrução e julgamento, nota-se:

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Por fim, o art.163 expõe que “a sentença que decretar a perda ou suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente”. (art. 163 do ECA e art. 102, 6º, da Lei dos Registros Públicos).

Em regra, a destituição do poder familiar é permanente, podendo em casos extraordinários seu exercício ser restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso.

2.3 OBJETIVO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA PALMADA

A “lei da palmada” visa garantir mais direitos à crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Segundo a ementa do Projeto de Lei nº 13.010/2014, a “lei da palmada”:

A implementação da lei da palmada altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

O projeto de Lei nº 13.010/2014, modifica outros artigos:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

É importante que os pais entendam que a lei da palmada não pretende retirar deles o seu poder de educar seus filhos como lhes convier, é legítimo e até adequado que os pais e responsáveis estabeleçam consequências para os atos reprováveis dos menores. Porém consequências são diferentes de punições.

O excesso do castigo físico é um desrespeito aos princípios que regem nossa Constituição Federal e deve ser evitado. No que tange esse desrespeito aos princípios constitucionais, já existem normas em nosso ordenamento que proíbem a utilização desse castigo, não sendo necessária a aprovação de projetos de lei com

proibições do emprego da palmada educativa, mas sim, de uma maior fiscalização afim de coibir a extrapolação desse castigo.

3. DEFINIÇÕES ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com a denominação do novo ordenamento, o art.2º do Estatuto refere-se à sua competência em razão da pessoa: em princípio, o menor de 18 anos. Dentro do conceito menor, distingue a situação da criança e do adolescente, entendendo, para os efeitos da lei, como criança a pessoa até 12 anos e adolescente aquela entre os 12 e os 18 anos de idade.

A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos. Do mencionado art. 2º emerge também que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e os 21 anos (ISHIDA, 2010).

Nesse sentido dispõe Joao Paulo Roberti Junior a seguinte descrição:

Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes. (ROBERTI JUNIOR, 2012, p.12).

Desta forma, tem-se que todo menor terá seus direitos previstos pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Inclusive o direito a proteção e reintegração a sociedade do menor infrator, através das medidas socioeducativas que correspondem a um conjunto de ações realizadas a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso por parte de um adolescente.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de

semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas de proteção.

De acordo com o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a advertência consiste em uma repreensão verbal ao adolescente, que será lavrada em um termo próprio, podendo ser aplicada sempre que o ato infracional seja de menor gravidade. Neste sentido, acerca da advertência discorre Volpi:

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico. A advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes. (VOLPI, p.23).

Sua finalidade é a recuperação do menor e por isso, é considerada a medida socioeducativa mais branda. Por tratar-se, apenas de uma admoestação verbal, ou seja, de uma leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá, Nogueira acredita que, na aplicação desta medida, poderia ser dispensado até mesmo o procedimento do contraditório.

A advertência poderia dispensar perfeitamente o procedimento contraditório, pois trata-se de admoestação verbal, que deveria ser imposta de plano em face do boletim de ocorrência ou relatório policial. E sua imposição estender-se-ia aos pais ou responsáveis, o que tomaria a medida mais abrangente e eficaz, sendo apenas reduzida a termo. No entanto, dado o formalismo do processo legal, que pressupõe contraditório e amplitude de defesa, assim como apego às formalidades, também a advertência como medida socioeducativa não pode prescindir do processo legal, como aliás, têm reconhecido os tribunais. (NOGUEIRA, 1998, p. 170).

A advertência consiste numa conversa entre o adolescente infrator e a autoridade competente na presença de seus pais ou responsáveis, em que lhe será explicada a ilegalidade da sua conduta, bem como as consequências que virão no caso da reiteração da prática da infração.

A medida socioeducativa de reparar o dano possui finalidade educativa e o principal objetivo é desenvolver o senso de responsabilidade do adolescente em face do que não lhe pertence, tem-se, previsão legal no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A obrigação de reparar o dano consiste em fazer o adolescente reconhecer o erro e repará-lo. Esta reparação, conforme o enunciado do artigo poderá ser feita de três formas: fazendo a devolução da coisa, efetuando o ressarcimento do prejuízo ou através da compensação do prejuízo.

A prestação de serviços à comunidade, é a medida socioeducativa prevista no artigo 117 do ECA, dignifica quem trabalha, além de trazer um sentido social, que é

servir e ser útil a sociedade. Conforme ressalta Nogueira o ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com ato infracional praticado. Como exemplo cita o pichador de paredes que ficaria obrigado a limpá-las. Contudo bem observa o autor que faz necessário a participação da comunidade para maior obtenção de seus efeitos, diz ainda que, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado. (NOGUEIRA, 1998).

A liberdade assistida, é a medida socioeducativa prevista no artigo 118 do ECA, possibilita ao adolescente cumpri-la em liberdade, em meio a sua família, porém sob o controle do juizado e da comunidade. Assim, tem sido apontada como a mais gratificante e importante de todas as medidas.

A liberdade assistida consiste no acompanhamento do adolescente por pessoa capacitada para tanto. Esta medida possui o prazo mínimo de 6 meses e visa impedir que o adolescente pratique novos atos infracionais a partir da orientação exercida por um agente com esta função. (BRASIL, ECA, 1990).

A medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Artigo 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto. A inserção em regime de semiliberdade refere-se à forma de transição do adolescente infrator da internação para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas em convívio com a sociedade, independentemente de autorização judicial, mas limitando em parte o direito de ir e vir do mesmo. Predispõe obrigatória a escolarização e a profissionalização no período diurno, devendo sempre que possível, utilizar os recursos existentes na comunidade. (BRASIL, ECA, 1990).

A internação trata-se de medida de caráter sancionatório com privação da liberdade, a qual retira o adolescente infrator do convívio com a sociedade. Imposta em decorrência do cometimento de atos infracionais de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida. Prevendo também um caráter pedagógico, visando à reinserção do adolescente infrator ao meio familiar e comunitário, bem como o seu aprimoramento profissional e intelectual. (BRASIL, ECA, 1990).

Observada qualquer das hipóteses acima, a autoridade competente poderá determinar as seguintes medidas: a reinserção do adolescente ao meio familiar; o apoio de orientadores; a obrigatoriedade da escola no cotidiano; a inserção do adolescente e da família em ações beneficiárias a estes; o tratamento psicológico e hospitalar.

Portanto, são medidas direcionadas a criança e ao adolescente que esteja tendo violados seus direitos e garantias, dispostas pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Denominam-se políticas públicas, conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição.

A implementação de políticas públicas é ferramenta indispensável para assegurar os direitos infanto-adolescentes, por isso os operadores do sistema de garantias de direitos devem estar atentos e sensibilizarem-se para a construção de ações articuladas para a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes.

O avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que efetivar-se plenamente a política de atendimento nos termos firmados constitucionalmente e através dessas novas diretrizes políticas. Para cumprir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes é necessário além dos mecanismos jurídicos – possivelmente alcançáveis em termos legislativos, que haja vontade política, perpassando pela integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos. (VERONESE, 2015).

O atendimento à criança e ao adolescente, possui uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, e conseqüentemente todos deverão se articular no sentido da implementação de uma verdadeira política de atendimento à criança e ao adolescente, que também deverá ser voltada ao atendimento de suas famílias.

É preciso ficar claro que a solução dos problemas afetos à área infanto-juvenil é de responsabilidade de todos, que assim devem unir esforços, trocar ideias e experiências, estabelecer rotinas de atendimento e encaminhamento e desenvolver estratégias voltadas à prevenção e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O tema traumas de infância tem despertado um interesse ainda tímido no campo da pesquisa científica. É importante que haja uma abrangente divulgação no meio acadêmico e científico, dos trabalhos e resultados já existentes, buscando, assim, novas discussões e novos entendimentos acerca do tema.

A abordagem interdisciplinar do tema é base para a compreensão de todas as interfaces desse assunto ainda pouco explorado. É muito importante que as ciências que o estuda, como o Direito, o Serviço Social, a Medicina, a Psicologia, as ciências sociais e educacionais, contribua para uma discussão em conjunto que permita, então, a compreensão total do tema, buscando soluções efetivas.

A relevância do tema busca fundamentação na dignidade da pessoa humana, sendo essa a base do equilíbrio e da justiça social. As consequências dos traumas sofridos ainda na infância repercutirão nessas vítimas até a vida adulta. Dessa forma, a sociedade brasileira passa a conhecer os castigos físicos como forma de disciplinar e educar. O ordenamento jurídico brasileiro buscou em diversas épocas tutelar o interesse do menor e protegê-lo das violências que eram impostas.

É na infância que os principais traços da personalidade e da mente do indivíduo se originam. Por essa razão, a criança e o adolescente devem possuir um grande vínculo afetivo com sua família, considerando que ela é a base para as suas futuras relações sociais com o mundo exterior (CHIOQUETTA, 2014).

É por meio da família que a criança conhece os diferentes grupos sociais, compreende as dinâmicas de comunicação e interação com a sociedade e desenvolve sua personalidade. Esse convívio é responsável por passar os valores que fazem parte dos princípios da civilidade e do respeito que regem as relações sociais. Com as influências saudáveis, os filhos conseguem criar suas próprias ideias e percepções

sobre o mundo, tendo autonomia para desenvolver o caráter. Sendo assim, esse processo é fundamental para a formação das crianças, contribuindo para que tenham personalidade e valores (escola da inteligência, On line, 2021).

É muito relativo afirmar que a violência é um fator decisivo na formação de uma personalidade criminosa da vítima. Podemos, apenas, considerar os casos já ocorridos, como, por exemplo, o de Stalin, que foi uma criança violentada e assumiu esse caráter autoritário e perigoso repassado para ele através da violência doméstica. Ainda, podemos considerar que a violência é um fator que afeta diretamente a saúde psíquica de qualquer vítima, independentemente de qualquer outro fator, quanto mais de uma criança, principalmente analisando o espaço no qual ela vivencia tudo isso, que é o seio familiar, lugar onde temos o primeiro contato com outros entes sociais e aprendemos a convivência interpessoal, adquirindo valores, princípios e experiências que serão fixados no indivíduo para o resto de sua vida, assumindo um caráter formador de sua personalidade enquanto ser social. A violência pode ser um fator passivo, mas devemos considerar que esse tema pode, sim, ser um fator dominante, condenando uma criança a passar sua vida com marcas indesejadas definindo o seu caráter e a fazendo, assim, assumir um papel que, provavelmente, se estivessem em outro âmbito social, não seria natural dela (CHIOQUETTA, 2014).

Dessa forma percebe-se que a finalidade do projeto é atender aos princípios constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes no entanto para romper com o paradigma histórico da mania de bater será necessário mais que uma lei. Portanto, uma lei que tem a plena divulgação em diversos meios de comunicação bem como palestras em escolas isso porque o governo não possui meios de fiscalizar o núcleo familiar para identificar os casos de castigos com contando apenas com o olhar atento de professores profissionais de saúde e principalmente da consciência dos pais.

Os dados atualmente disponíveis no Brasil e exterior indicam que a violência contra crianças e adolescentes é um importante problema de saúde. Assim, profissionais que atuam na área devem estar preparados para identificar e atuar adequadamente sobre casos onde há suspeita de maus-tratos. A identificação e ação efetiva destes profissionais é um dos fatores que pode contribuir de forma significativa para a redução do problema. Entretanto, para que isso possa ocorrer, estes

profissionais necessitam conhecimentos básicos para reconhecer e diagnosticar maus-tratos, conhecimentos sobre aspectos legais como a obrigatoriedade da notificação, sobre políticas públicas de saúde adotadas no país e municípios, dados epidemiológicos, fatores de risco e consequências do problema (PIRES, 2021).

Constatou-se que as causas da criminalidade entre os adolescentes são muito amplas. Todavia, a desestruturação familiar, o lazer e a condição social, as mudanças físicas e psíquicas inerentes a fase da adolescência, podem ser apontadas como sendo as que mais influenciam o adolescente na prática do ato infracional. Observou-se que a fome, os maus-tratos, o convívio familiar, a carência das condições necessárias para crescer com dignidade, são fatores primordiais para tais práticas. A questão da violência, é extremamente preocupante, pois, além de atirar o adolescente no meio da criminalidade, o faz repetir no convívio familiar.

Por fim, ao tratar-se das Políticas Públicas para adolescentes e das Medidas Socioeducativas, a elas aplicáveis e buscando a melhor resposta para a solução para a problemática. Encontra-se vários obstáculos, como, falta de recursos financeiros e a falta de instituições com infraestrutura adequada para o cumprimento das medidas socioeducativas. Constatou-se também que o adolescente infrator encontra dificuldade em retornar ao convívio social, em razão da própria cultura da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. Poder Judiciário e Rede de Atendimento. In MARQUES, Antônio Emílio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coords.) – **Encontros pela Justiça na Educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2001.

AZEVEDO, Maria Amélia; GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimadas**: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Disponível em: Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal n.º8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acessado em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Políticas de Saúde. **Direitos humanos e violência intrafamiliar**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CARVALHO, Rose Mary de. Comentários ao art. 136 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 413-420.

CÉLIA, Salvador. **Maltrato e negligência**: intervenção a nível preventivo. In: LIPPI, J. R. Abuso e negligência na infância: prevenção e direitos. Rio de Janeiro: Científica Nacional, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 16 de mar. de 2021.

Como o Brasil lida com os direitos humanos. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-o-brasil-lida-com-os-direitos-humanos/a-45201999/> Acessado em: 27 de abr. de 2021.

NAVES, Lucas Ferreira. **Concisas considerações acerca dos Direitos Humanos**. JUS, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64367/concisas-consideracoes-acerca-dos-direitos-humanos/> acessado em: 27 de abr. de 2021.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 7.ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TEAM, Dubbio. **Entenda o que são as medidas socioeducativas e quando devem ser aplicadas**. Dubbio, julho de 2016. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/articles/55-aplicacao-de-medidas-socioeducativas/> Acessado em: 20 de abr. de 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Abuso Sexual e Redes de Proteção**. Brasília: Thesaurus, 1998.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Redes de exploração e abuso sexual e redes de proteção**. In: Anais do Congresso Nacional de Assistentes Sociais. ed. 9. Brasília, 1998.

Freud, S. Breuer, J. (1987). **Estudos sobre a histeria**. In Edição standard das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (J. Salomão, trad., Vol. 2). Rio de Janeiro: Imago. (Texto original publicado em 1893-95).

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos: a tragédia revisitada**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998. https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acessado em: 24 nov. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010.

LEVINE, A. Peter, FREDERICK Ann. **O Despertar do Tigre**. Vol.57 São Paulo, Summer Editorial, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf/ Acessado em 19 de mar. de 2021.

MATTOS, Samilly Araújo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/> Acessado em 20 de abr. de 2021.

Poder familiar e suas limitações: **análise da lei da palmada** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/poder-familiar-e-suas-limitacoes-analise-da-lei-da-palmada/> Acessado em 21 de mar. de 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, v.1- 34 ed. São Paulo: Saraiva.2003.

SARAIVA, João Batista Costa. "**Adolescente e Ato Infracional**: Compendio de direito penal juvenil". 4. ed. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2011.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Normas Constitucionais de Proteção à criança e ao adolescente**: uma questão de eficácia ou desrespeito? in VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOPPE, Paulo Eduardo. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Antônio Ricardo. **Estresse Pós Traumático: Perguntas e Respostas**. Instituto Brasileiro de Estresse Pós Traumático. ARTIGOS EMDR. Editado em 2002.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo:Jurídico Atlas, 2004.

CHIOQUETTA, Rafaela Dotti. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: **O BERÇO DO CRIME**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp, maio de 2014. Disponível em: <https://revistas.marília.unesp.br/index.php/levs/article/download/3758/2832/> Acessado em 02 de mai. de 2021.